



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

Memorando LICIT n.º 02/2021

MEMORANDO

PARA: VERONICA SOMMER

ASSESSOR JURÍDICO

DE: Raphael de Sá Grasseschi


DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

DATA: 18/02/2021

ASSUNTO: Processo Licitatório nº 04/2021- PP 01/2021

Encaminho o processo licitatório para emissão de parecer jurídico em relação interposição de impugnação, pela Empresa ARRABAL SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI.

Atenciosamente



Raphael De Sá Grasseschi

Diretor de Licitações

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE
TREZE TÍLIAS - SC

Ref.:

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 04/2021/FMS

EDITAL PP Nº 01/2021/FMS

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS

ARRABAL SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI – LIFE MED MEDICINA E SAÚDE

– ME, inscrita no CNPJ 36.356.658/0001-88, com sede na Av. Paraná, n. 4472, sala 01, zona 01, Umuarama - PR, CEP 87.501-030, por intermédio de sua representante legal, o (a) Sr.(a) **LILIANE ARRABAL PITA**, portadora da Cédula de Identidade RG no 4.283.311-8 SSP/PR, inscrita no CPF 930.115.479-04, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com base nos termos da Lei 8.666/93 IMPUGNAR o edital acima especificado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DO MÉRITO

1.1. Das Exigências do Edital

Consta nas exigências do edital, item 4.1.5, subitem 4.1.5.1, a obrigatoriedade que a empresa licitante apresente, dentre os documentos de habilitação, *comprovante de registro (certidão ou alvará ou protocolo de solicitação) no Conselho Regional de Medicina – CRM/SC com validade na data limite de entrega da documentação e das propostas, da empresa e de todos os profissionais médicos relacionados no item anterior os quais prestarão o serviço.*

No entanto, tal exigência se mostra ilegal, uma vez que artigo 30, da Lei de Licitações, não elenca a comprovação acima pretendida. Ainda, para a participação nos procedimentos licitatórios é-se permitida a exigência de regular inscrição da empresa junto ao referido conselho de sua circunscrição, e não do estado licitante.

Além disso, a exigência feita a todos os participantes eleva os encargos financeiros das licitantes, pois, antes mesmo de sagrar-se vencedora no certame, vê-se obrigada a promover sua inscrição junto ao conselho regional de circunscrição diversa da sua sede, obrigando-se, por consequência, a arcar com todos os custos do registro e manutenção de sua inscrição, bem como de seu responsável técnico.

Assim, o que se permite é que o ente administrativo exija que o licitante, no ato da habilitação, apresente declaração afirmando que realizará o referido registro por ocasião da assinatura do contrato, caso venha a ser declarada vencedora, dando a ela tempo hábil para isso, de acordo com os prazos processuais estabelecidos pelo próprio conselho, tratando-se o documento de um termo de compromisso assumido pela empresa.

Por fim, tal exigência fere, também, o caráter competitivo da licitação, por ser limitante e restritiva, proibida pelo artigo 3º, § 1º, I da lei de licitações. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

2. Dos Pedidos

Ante o exposto, pede-se que a presente manifestação seja recebida, já que tempestiva e acatados os fundamentos acima apontados, excluindo-se do edital a exigência de que a empresa apresente junto aos documentos de habilitação jurídica registro de inscrição sua junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina, permitindo que a referida inscrição seja levada a efeito apenas pela empresa declarada vencedora por ocasião da assinatura do contrato.

Sendo isto, pede-se deferimento.

Umuarama, 18 de fevereiro de 2021.

Liliane Arrabal Pita.

LIFE MED MEDICINA E SAÚDE – ME

CNPJ 36.356.658/0001-88

LILIANE ARRABAL PITA

RG nº 4.283.311-8 SSP/PR

CPF 930.115.479-04



Estado de Santa Catarina
Município de Treze Tílias

PARECER Nº 0015

Referente: Pregão Presencial nº 01/2021/FMS

Base legal: Lei Federal N.º 10.520/2002; Lei Complementar 123/2006; Decreto nº 3.555/00 e 8.666/93.

Consulta: Trata-se de questão solicitada pelo Sr. Pregoeiro, que pede parecer acerca da Impugnação do Edital do PREGÃO PRESECIAL Nº 04/2021/FMS.

Situação de Fato: A empresa ARRABAL SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI – LIFE MED MEDICINA E SAÚDE-ME apresentou impugnação ao Edital PP 01/2021/FMS nos seguintes termos, em síntese: *“Que no item 4.1.5, subitem 4.1.5.1 consta a obrigatoriedade da empresa licitante apresente certidão ou alvará ou protocolo de solicitação no Conselho Regional de Medicina –CRM/SC, com validade na data limite de entrega da documentação e das propostas, da empresa e de todos os profissionais médicos relacionados no item anterior os quais prestarão o serviço; que tal exigência se mostra ilegal, uma vez que não está elencada no art. 30, da Lei n. 8.666/93; que em licitação exige-se a inscrição junto ao conselho de sua circunscrição e não do estado licitante; que tal exigência eleva os encargos financeiros dos participantes; que se permite que o ente administrativo exija que o licitante, no ato da habilitação, apresente declaração afirmando que realizará o referido registro por ocasião da assinatura do contrato, dando tempo hábil para isso; ainda, que a referida exigência fere o caráter competitivo da licitação, por ser limitante e restritiva; por fim, requer que a manifestação seja recebida, já que tempestiva; que sejam acatados os fundamentos apontados, excluindo-se do edital a exigência que a empresa apresente junto com os documentos de habilitação o registro de inscrição junto ao CRM/SC, permitindo que a inscrição seja realizada apenas pela empresa declarada vencedora por ocasião da assinatura do contrato.”*

Fundamentação: O artigo 30 da Lei Federal N.º: 8.666/93, prescreve a documentação que poderá ser exigida pelo ente licitante relativa à qualificação técnica, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Ou seja, diferentemente do que alega a Empresa, o supracitado artigo não determina que a inscrição deva ser na sua circunscrição, apenas exige o registro ou inscrição na entidade profissional competente.

A Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1980/2011, determina que (com grifos nossos):

Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.

Parágrafo único. Estão enquadrados no "caput" do art. 3º deste anexo:

- a) As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento;
- b) As empresas, entidades e órgãos mantenedores de ambulatórios para assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares;
- c) As cooperativas de trabalho e serviço médico;
- d) As operadoras de planos de saúde, de medicina de grupo e de planos de autogestão e as seguradoras especializadas em seguro saúde;
- e) As organizações sociais que atuam na prestação e/ou intermediação de serviços de assistência à saúde;
- f) Serviços de remoção, atendimento pré-hospitalar e domiciliar;
- g) Empresas de assessoria na área da saúde;
- h) Centros de pesquisa na área médica;
- i) Empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.

Art. 4º A obrigatoriedade de cadastro ou registro abrange, ainda, a filial, a sucursal, a subsidiária e todas as unidades das empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde citadas nos artigos 2º e 3º deste anexo.

Art. 5º O cadastro ou registro da empresa, instituição, entidade ou estabelecimento deverá ser requerido pelo profissional médico responsável técnico, em requerimento próprio, dirigido ao conselho regional de medicina de sua jurisdição territorial.

Insta apontar que o art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30/10/1980, que: *Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões*, determina:



Estado de Santa Catarina

Município de Treze Tílias

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Portanto, há previsão legal para que empresas prestadoras de serviços de saúde estejam inscritas no Conselho regional da jurisdição em que atuar.

Conclusão: Por todo exposto esta Assessoria Jurídica do Município de Treze Tílias, considerando as disposições legais acima transcritas, **especialmente a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Medicina, da jurisdição em que atuarem**, opina para que seja acatada a IMPUGNAÇÃO, procedendo-se a retificando o edital, nos termos abaixo, bem como, abra-se novo prazo realização do certame:

6.1.13. Declaração de que a empresa, sagrando-se vencedora e não estando inscrita no CRM/SC, realizará o PEDIDO DE INSCRIÇÃO e apresentará o PROTOCOLO DE SOLICITAÇÃO, da empresa e de todos os profissionais médicos, relacionados no item anterior, os quais prestarão os serviços, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da assinatura do Contrato.

Remeta-se cópia do presente parecer à Impugnante.

É o parecer.

Treze Tílias, 19 de fevereiro de 2021

VERÔNICA SOMMER DA SILVA
OAB/SC 20.451